



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0158095-57.2022.8.19.0001

APELANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA CIPRIANI 022 EIRELI
APELADA: GOLDEN LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.
ORIGEM: 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. FRETE, TAXAS LOCAIS, SOBRESTADIA E DESPESAS RELACIONADAS A CONTÊINERES.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 618.090,32, ACRESCIDO DOS ENCARGOS LEGAIS, DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE DUAS DAS OPERAÇÕES. AFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS E DEVOLUÇÃO TEMPESTIVA DO TERCEIRO CONTÊINER. IMPUGNAÇÃO À FORMAÇÃO DO DÉBITO.

PRELIMINAR REJEITADA. OBRIGAÇÕES QUE DEVERIAM SER SATISFEITAS NO PORTO DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO FORO DO LUGAR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

CONTÊINERES HLBU9324113 E HLBU9468738. CONHECIMENTO DE EMBARQUE QUE INDICA A APELANTE COMO CONSIGNATÁRIA, SEM ASSINATURA, ACEITE OU OUTRA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AUSÊNCIA DE CONTRATO, PEDIDO DE EMBARQUE, DOCUMENTO ADUANEIRO, PAGAMENTO OU COMUNICAÇÃO DA RÉ RELACIONADOS ÀS OPERAÇÕES.

REGISTRO NO SISTEMA MERCANTE E DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELOS INTERVENIENTES DO TRANSPORTE QUE COMPROVAM A INDICAÇÃO CADASTRAL DA APELANTE,



MAS NÃO SUA ANUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO UNILATERAL DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL.

CONTÊINER HLXU8769251. PARTICIPAÇÃO DA RÉ NA IMPORTAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE DEMONSTRAÇÃO DO PRAZO LIVRE, DA DATA EXATA DA DEVOLUÇÃO, DO NÚMERO DE DIAS DE ATRASO E DA TARIFA APLICÁVEL. DESEMBOLSOS EFETUADOS PELA AUTORA PERANTE A ARMADORA QUE NÃO COMPROVAM, POR SI SÓS, MORA IMPUTÁVEL À RÉ.

AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A CONTRATAÇÃO DAS DUAS PRIMEIRAS OPERAÇÕES E O FATO GERADOR DA SOBRESTADIA DO TERCEIRO EQUIPAMENTO. ART. 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Importadora e Exportadora Cipriani 022 EIRELI¹ contra a sentença proferida na ação indenizatória cumulada com cobrança ajuizada por Golden Logística Internacional Ltda².

A apelada (Golden) ajuizou demanda pretendendo receber frete, taxas locais, sobrestadia e despesas associadas a três contêineres utilizados em duas operações de transporte marítimo internacional.

¹ Importadora e Exportadora Cipriani 022 EIRELI: empresa indicada como consignatária final nos conhecimentos domésticos de embarque e ré na ação

² Golden Logística Internacional Ltda.: autora da ação; atuou como agente de carga e transportadora contratual sem navio próprio, contratando a armadora para a execução do transporte





A sentença da lavra do Exm^o Juiz Victor Agustin Cunha Jaccoud Diz Torres julgou a lide, nos seguintes termos (ID 328, às fls. 328/332):

“(…)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 618.090,32 (seiscentos e dezoito mil e noventa reais e trinta e dois centavos), acrescida de juros e correção monetária.

Caso não haja previsão contratual específica, para as condenações impostas, serão observados os seguintes índices: correção pelo I.P.C.A.- E apurado para o período, nos termos do art. 389, § único do Código Civil; e juros de mora pela taxa legal, a teor do art. 406 do mesmo códex, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 14.095/24, observada, ainda, a Resolução C.M.N. nº 5.171.

Condeno ainda o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 13% sobre o valor da condenação, observado o longo tempo de tramitação do processo.

P.I.

Transitada em julgado, aguarde-se a iniciativa do interessado por 10 (dez) dias. Inerte, dê-se baixa e arquivem-se.”

Nas razões de fls. 339/352, a apelante (Cipriani) suscitou incompetência territorial. Sustentou que a demanda deveria tramitar no foro de sua sede, em Santa Maria de Jetibá, Espírito Santo. No mérito, afirmou ter participado apenas da operação vinculada ao contêiner HLXU8769251. Alegou ter pago as despesas dessa importação e devolvido o equipamento dentro do prazo. Negou ter adquirido ou importado as mercadorias acondicionadas nos contêineres HLBU9324113 e HLBU9468738. Afirmou que a simples indicação de seu nome como consignatária no conhecimento de embarque não prova contratação ou anuência. Impugnou, ainda, a formação do valor cobrado. Requereu a remessa dos autos ao foro indicado ou a improcedência integral dos pedidos.

A apelada não apresentou contrarrazões no prazo, conforme certidão de fl. 359. Posteriormente, apresentou memoriais às fls. 367/370. Defendeu a manutenção da



sentença. Sustentou que a indicação da apelante como consignatária, o abandono das cargas e os comprovantes de pagamentos feitos à armadora demonstram a responsabilidade pelo frete, pela sobrestadia e pelas demais despesas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

As questões controvertidas são: a competência territorial do juízo de origem; a existência de vínculo contratual da apelante com as operações referentes aos contêineres HLBU9324113 e HLBU9468738; a ocorrência de mora na devolução do contêiner HLXU8769251; a suficiência dos documentos que embasam o frete, a sobrestadia e as despesas acessórias.

A preliminar de **incompetência territorial** não procede.

A apelante invoca o foro de sua sede. A demanda, porém, exige o cumprimento de obrigações que, segundo a própria causa de pedir, deveriam ser satisfeitas no destino do transporte. O pagamento foi ajustado para o destino e a retirada e a devolução dos equipamentos deveriam ocorrer no porto do Rio de Janeiro. A regra aplicável prevê foros concorrentes:

Art. 53. É competente o foro: (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)

(...)

III - do lugar:





a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

(...)

A alínea referente à sede da pessoa jurídica não elimina a competência do lugar de satisfação da obrigação. Como o porto de destino e o local de cumprimento eram o Rio de Janeiro, rejeita-se a preliminar.

No **mérito**, o contrato de transporte é oneroso e pressupõe vínculo obrigacional entre os sujeitos que dele participam. A lei estabelece:

“Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.”

A controvérsia não está na realização material do transporte. Os autos demonstram que três *containers* chegaram ao porto, que dois desses não foram desembarçados e que a autora suportou despesas perante Hapag-Lloyd, transportadora marítima efetiva e fornecedora do equipamento.³

³ Hapag-Lloyd: armadora que realizou o transporte marítimo efetivo e disponibilizou ou controlou os contêineres



O ponto decisivo é saber se a apelante realmente contratou ou de alguma forma aderiu às duas operações controvertidas e se praticou o fato que gerou a sobrestadia do terceiro contêiner.

Quanto aos contêineres HLBU9324113 e HLBU9468738, vinculados ao “conhecimento doméstico de embarque nº S00070606”⁴, a prova não demonstra contratação pela ré.

O documento indica a apelante como consignatária. Não contém, porém, assinatura, aceite ou manifestação emitida por ela. Também não identifica quem forneceu seus dados ao transportador. A inserção do nome empresarial e do cadastro fiscal por embarcador, agente ou transportador comprova a indicação documental. Não comprova, sem elemento adicional, o consentimento da pessoa indicada.

O registro no sistema Mercante possui natureza oficial quanto à informação nele lançada. Ainda assim, reproduz os dados declarados pelos intervenientes do transporte. Não há prova de que a ré tenha solicitado o registro, autorizado o uso de seu cadastro ou praticado ato aduaneiro referente a essas duas unidades.

Também não foram apresentados contrato assinado, proposta comercial aceita, cotação aprovada, pedido de reserva de espaço, ordem de serviço, fatura comercial aceita, pagamento ao exportador, declaração de importação, licença de importação, procuração a despachante, recolhimento tributário, solicitação de desova ou mensagem enviada pela apelante sobre essas cargas.

⁴ House Bill of Lading: conhecimento doméstico de embarque emitido pelo agente de carga para documentar a relação com o consignatário final.





As notas de débito, faturas de frete, demonstrativos de sobrestadia e notificações foram produzidos pela autora ou por seus parceiros de forma unilateral. Demonstram a cobrança. Não demonstram a formação do vínculo.

As mensagens juntadas aos autos foram trocadas entre a autora, *Master Shipping*⁵ e a armadora. Referem-se genericamente a “cliente” ou “importador”. A ré não aparece como remetente. Não há resposta sua reconhecendo as cargas, pedindo providências ou prometendo pagamento. Essas comunicações corroboram a narrativa interna dos agentes logísticos, mas não substituem a prova de anuência.

A decisão proferida no mandado de segurança ajuizado para desunitização comprova a retenção dos equipamentos e a necessidade de providências para devolvê-los. A afirmação de que a apelante constava como consignatária decorreu dos documentos apresentados naquele processo. Não houve reconhecimento de contratação pela ré. Tampouco se verifica conduta processual sua naquele feito capaz de revelar adesão.

A cláusula padronizada do conhecimento de embarque, segundo a qual o comerciante aceita as condições independentemente de assinatura, não cria obrigação contra pessoa que não tenha participado da operação. A cláusula disciplina a relação de quem efetivamente entrega, recebe, reclama ou dispõe da carga. Não autoriza a constituição unilateral de devedor por simples preenchimento de formulário.

A circunstância de a carga ter sido abandonada não altera essa conclusão. O abandono prova que o destinatário documental não promoveu o desembaraço. Não prova

⁵ Master Shipping Logística Internacional Ltda.: empresa que atuou na comunicação operacional e na negociação com a armadora, sem contrato de representação claramente juntado aos autos.





que ele tenha contratado a importação ou autorizado sua indicação. A autora precisava demonstrar algum ato positivo de adesão. Não o fez.

A situação do contêiner HLXU8769251 é diversa. A ré reconheceu a operação correspondente. Há documentos comerciais e aduaneiros e comprovantes de pagamentos, inclusive transferência feita diretamente à autora. Esses elementos demonstram participação no negócio. Não demonstram, contudo, o fato gerador da sobrestadia.⁶

Para exigir as diárias, incumbia à autora indicar o prazo livre, seu termo inicial, seu termo final, a data exata de devolução do equipamento, o número de dias de atraso e a tarifa aplicável em cada período. Não foi localizado recibo de entrada do contêiner vazio no terminal, comprovante de devolução ou documento equivalente que permita confrontar a restituição com o prazo concedido.⁷

As mensagens internas afirmam que esse contêiner “já foi devolvido”. Não informam quando. A autora apresentou comprovantes de valores pagos à armadora. O desembolso demonstra obrigação da autora perante sua parceira contratual. Não comprova, por si, que o pagamento decorreu de atraso imputável à ré. Também não permite reconstruir as três parcelas cobradas, nos valores históricos de R\$ 31.876,11, R\$ 30.598,90 e R\$ 29.654,78.

Os pagamentos realizados pela ré em outubro de 2021 comprovam despesas vinculadas à importação. Não há prova de que tenham quitado as três parcelas

⁶ Demurrage: expressão inglesa utilizada para a sobrestadia, isto é, a cobrança pela retenção do contêiner além do período gratuito.

⁷ Free time: expressão inglesa que designa o prazo livre de cobrança concedido para utilização e devolução do contêiner.





posteriores de sobrestadia. Essa ausência, porém, não supre a falta de demonstração do débito. Primeiro seria necessário comprovar a mora e o cálculo. Somente depois caberia examinar pagamento ou outro fato extintivo.

A distribuição do ônus da prova resolve a controvérsia. A lei dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Cabia à autora provar a contratação ou a adesão da ré quanto aos dois primeiros contêineres e a devolução tardia do terceiro. A apelante não tinha o encargo de demonstrar fato negativo consistente em não ter contratado operações cuja documentação estava sob domínio dos agentes do transporte. Tampouco lhe cabia provar a tempestividade da devolução antes que a autora demonstrasse a data limite e a data efetiva da restituição.

Os julgados persuasivos citados pelas partes partem de situações em que a contratação ou a atuação do consignatário estava comprovada. Essa premissa não se repete quanto aos contêineres HLB9324113 e HLB9468738.

A sentença tratou as duas operações como se fossem uma única relação comprovada. Também atribuiu à ausência de impugnação do desembolso a força de provar a dívida. São questões distintas.



O pagamento feito pela autora à armadora demonstra prejuízo próprio, mas não identifica automaticamente o responsável pelo ressarcimento. A condenação exige prova do vínculo e do inadimplemento imputável à ré.

Por isso, os pedidos devem ser rejeitados. Quanto aos contêineres HLBU9324113 e HLBU9468738, falta prova da contratação ou anuência. Quanto ao contêiner HLXU8769251, falta prova da devolução após o prazo livre e da formação do valor exigido. Impõe-se portanto a reforma integral da sentença.

Com a inversão do resultado, a autora responde pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios. A verba é fixada em 15% sobre o valor atualizado da causa, considerada a natureza documental da controvérsia, o trabalho desenvolvido e o tempo de tramitação.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais, com resolução do mérito.

A autora pagará as despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator